



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03540140

ACÓRDÃO

31

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0012403-21.2011.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante PIRES DO RIO CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA sendo agravado ATUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

BORIS KAUFFMANN
RELATOR



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo	Agravo de Instrumento 0012403-21.2011.8.26.0000
Comarca	Birigui
Origem	077.01.2010.000196-3/0000000-000 1º Ofício Cível
Juiz(a)	Roberto Soares Leite
Recorrente (s)	Pires do Rio Citep Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda
Recorrido (a) (s)	Atual Comércio de Ferragens Ltda ME

VOTO 19.187

Pedido de falência (Lei 11.101/05, art. 94, I). Designação de audiência de tentativa de conciliação, à qual não compareceu a credora. Oferta, da devedora, de pagamento parcelado da obrigação, não aceito pela credora. Determinação do juiz para pagamento das parcelas ofertadas. Inadmissibilidade. Transação que somente se efetivaria se houvesse acordo da credora. Recurso provido para decretar a falência.

1. Apoiando-se no art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. ajuizou pedido de falência de ATUAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, afirmando ser credora na importância de R\$35.159,01 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo), obrigação materializada nas duplicatas 1528-B, 1528-C, 1528-D, 1537-B, 1537-C, 1537-D, 1620-A, 1620-B, 1620-C e 1620-D, todas protestadas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a ela compareceu apenas a devedora que apresentou proposta de acordo para pagamento do débito. O magistrado, então, na decisão de fls. 106, aqui reproduzida às fls. 109, levando em consideração o interesse da devedora em quitar a dívida, tendo efetuado o depósito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da primeira das parcelas, concedeu prazo de 10 (dez) dias para a devedora efetuar o depósito das parcelas já vencidas para evitar a imediata quebra.

É contra esta decisão que se volta o recurso. A credora sustenta que, não tendo sido apresentada contestação ao pedido, deveria ser decretada a revelia da devedora e acolhido o pedido de falência, salientando que o acordo proposto somente teria eficácia se houvesse sua expressa concordância. Formulou pedido de efeito ativo "suspendendo-se, assim, todos os efeitos da decisão Agravada, para que seja decretada a sua revelia, ou que a agravada efetue o depósito elisivo, nos termos da legislação falimentar" (fls. 2/11), comprovando o recolhimento do preparo e porte (fls. 117/120).

Negado o efeito suspensivo (fls. 122/123), a agravante interpôs embargos de declaração (fls. 126/128), recurso examinado como pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão (fls. 130). A agravada deixou de apresentar resposta (fls. 132).

2. A Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem entendimento uniforme a respeito das audiências de tentativa de conciliação em pedidos de falência, condenado na Súmula 46: *A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não prevê a designação de audiência de conciliação.*

A razão é bastante simples: qualquer atraso no processamento do pedido de falência pode permitir o desaparecimento do ativo, que é a garantia de todos os credores.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a transação em pedido de falência descaracteriza a insolvência e impede a decretação da quebra, não podendo o Estado, por meio de juiz, impor ao credor uma forma de satisfação de seu direito, sem sua aquiescência.

A ausência de contestação ou de pedido de recuperação judicial conduz ao reconhecimento da quebra.

O recurso é provido para, acolhendo o pedido formulado por Pires do Rio Citep Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., decretar a falência de ATUAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., (nire 35217903231), com sede na Rua Manoel Segundo Celice, 333, Birigui (SP), CNPJ 05.389.731/0001-94, sendo seus atuais administradores HAUSTON EMERSON DAL BELLO e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, fixando o termo legal no 90º dia anterior ao primeiro dos protestos, devendo o magistrado de primeiro grau atender às demais determinações do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

3. Dá-se provimento ao recurso.


BORIS KAUFFMANN
relator